

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08/2025

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado LEO BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 08/2025, que “Altera a Lei nº 3.895, de 30 de março de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO, e adota outras providências”.

Aduz o autor que a medida consolida avanços normativos indispensáveis ao pleno funcionamento do RPC/TO, com destaque para o aperfeiçoamento das regras aplicáveis ao benefício especial, à definição da data de ingresso no serviço público, à vinculação da opção do servidor à inscrição no plano de benefícios, bem como à inscrição automática, com a devida possibilidade de manifestação contrária.

Informa, ainda, que a iniciativa também disciplina, com clareza, o caráter irrevogável e irretratável da adesão e estabelece critérios objetivos para futuras prorrogações do prazo de migração, assegurando a devida compatibilidade fiscal e atuarial, além de promover a desvinculação normativa entre o regime próprio e o regime complementar, de modo a garantir suas autonomias operacionais, em consonância com os princípios da legislação nacional de previdência complementar..

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 08/2025**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2025.



Deputado LEO BARBOSA

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) LEO BARBOSA referente ao(a) M.P. nº 08/2025.

OBS: _____

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributos e Fiscalização e Contas

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(x)
Dep. LEO BARBOSA(x)
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()
Dep. MOISEMAR MARINHO(x)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GIPÃO()
Dep. MARCUS MARCELO()